



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
SEDI-2

Gabinete da Desembargadora Alba Valéria Guedes Fernandes da Silva

Relatora: ALBA VALERIA GUEDES FERNANDES DA SILVA

MSCiv 0102004-68.2020.5.01.0000

IMPETRANTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DA 6ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado pela **Petrobras** em face de decisão proferida pelo MMº Juízo da 6ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, nos autos do processo de nº **0100070-57.2020.5.01.0006**, que deferiu a tutela de urgência postulada pelo Sindicato, nos seguintes termos (ID. 4493d72 - Pág. 2):

DECISÃO PJe-JT

Vistos, etc.

Trata-se de requerimento de concessão da tutela de urgência, em que a parte autora requer que a empresa Ré se abstenha de calcular o saldo do banco de horas instalado por força do acordo coletivo de 2019, considerando os últimos 5 (cinco) anos.

Por outro lado, a parte autora apresenta documento interno da PETROBRAS, empresa que encabeça o grupo econômico, onde informa que, para formar o banco de horas, será utilizada a base de dados dos últimos 5 anos, ou seja, fez com que o banco de horas estabelecido no ano de 2020 retroagisse ao ano de 2015, para assim formar o saldo dos funcionários, a serem aplicados para a formação do considerado banco de horas dos empregados da Ré.

Intimadas as Reclamadas, a Petrobras se manifestou (Id e4df062) confirmando todos os fatos indicados pelo Sindicato, afirmando ainda que para a formação do banco utilizou no prazo improrrogável.

Já a segunda Reclamada manifestou-se, Id ae89e18, lembrando que se tratam de pessoas

jurídicas absolutamente distintas, com quadro de pessoal distinto, e afirmando que o ocorrido naquela empresa não necessariamente poderá ocorrer na mesma empresa.

Afirma ainda que não houve qualquer comunicado no sentido da formação de banco de horas com o saldo de 5 anos, não havendo elemento que aponte para o fato de que tenha ocorrido a mesma situação com os seus empregados.

Com efeito, na medida em que tal metodologia foi estabelecida na empresa que encabeça o grupo econômico, nada mais natural que as empresas coligadas tomem a mesma iniciativa.

Dessa forma, ainda que a Segunda Reclamada não vá utilizar “necessariamente” a metodologia de cálculo do saldo para composição do Banco de Horas recém instituído, não

poderia e nempoderá, de sorte que não há que se falar em retroação analítica, para efeito de compensação de jornada, diante do Banco de Horas.

Em caso de descumprimento, fixo a multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

1 - Intimem-se as partes.

2 – Designe-se pauta.

3 – Citem-se as empresas Réis para a audiência, e intime-se o Sindicato Autor.

RIO DE JANEIRO/RJ, 13 de março de 2020.

HELIO RICARDO SILVA MONJARDIM DA FONSECA

Juiz do Trabalho Titular

Sustenta a impetrante que é ré, juntamente com a Transpetro, de Ação Civil Pública ajuizada pelo Sindicato, em que este postulou a concessão de tutela de urgência para que “se abstenham de considerar o período anterior à data de 01/01/2020 para fins de apuração do saldo negativo de Banco de Horas, e, ainda, para que não computem, como faltas, ausências não justificadas ou para compensação na margem de balanço, períodos anteriores a 01/01/2020”, sob pena de multa.

Relata que após ouvidas as empresas, a autoridade coatora deferiu a tutela de urgência anteriormente transcrita.

Afirma que diferentemente do considerado pelo Juízo impetrado, o ajuste na frequência dos empregados não impactou e sequer foi utilizado “para efeito de compensação da jornada”. Na realidade, o Banco de horas instituído a partir de 01/01/2020 é válido e sequer foi objeto de questionamento na ação correlata, sendo que a narrativa da inicial que seria confusa, induzindo o juízo a erro.

Alega que se trata de duas situações distintas: 1) a necessidade de ajustar as frequências de empregados que se encontravam em tratamento, o que considera o período imprescrito; 2) a implementação de banco de horas para o horário fixo, pactuado no ACT 2019/2020.

Aponta que diferentemente do alegado pelo sindicato, a impetrante pretendeu apenas que seus empregados ajustassem suas frequências no período imprescrito, visando a padronizar o controle de jornadas e preservar o princípio da isonomia, conferindo prazo razoável aos trabalhadores para que registrassem os ajustes em frequências anteriores, corrigindo inconsistências sistêmicas. Acaso algum empregado não realize tal tratamento, a empresa iria computar as faltas para o horário fixo antes da implementação do banco de horas – ou compensadas na margem de balanço para o horário flexível.

No tocante ao sistema de horário fixo, afirma que o artigo 58 da CLT autoriza o desconto salarial em faltas e atrasos injustificados, sendo que no horário flexível, é dever do empregado ajustar sua frequência, justificando ao superior o atraso ou falta, sob pena de ser considerada injustificada.

Acrescenta que com a implantação do Banco de horas, iniciou-se o cômputo com saldo zerado, sem créditos ou débitos pretéritos, e que as faltas ou atrasos injustificados do período anterior à sua vigência foram objeto de desconto salarial com amparo no artigo 58 da CLT.

Afirma que ao impedir que realize o ajuste nas frequências, a autoridade coatora viola seu direito líquido e certo a exercer a gestão da empresa, e reitera que este fato nada tem a ver com o banco de horas instituído a partir de janeiro de 2020.

Requer, assim, a **concessão de liminar** para que seja suspensa a tutela de urgência concedida na ação correlata, até o trânsito em julgado de eventual decisão condenatória naquele feito, ou ainda, a concessão de liminar assegurando o efeito prático equivalente ao pretendido, autorizando que a impetrante realize o ajuste das frequências no período imprescrito e anterior à instituição do Banco de Horas,

Analiso.

No caso, não vislumbro nenhuma ilegalidade na decisão que deferiu a tutela de urgência requerida pelo terceiro interessado.

Ainda que a impetrante negue que utilizará das faltas ou atrasos injustificados do período anterior a 01/01/2020 para o cálculo do banco de horas, o documento de ID. Comprova que ela pretende basicamente instituir um banco de horas em momento anterior, descontando dos salários dos seus empregados todas as faltas ou horas negativas injustificadas dos últimos cinco anos, e pior, ignorando os saldos positivos porventura encontrados (ID. 0f99bf4 - Pág. 2):

“Assim, a partir da frequência de janeiro de 2020, as horas pendentes que não tenham indicação de tratamento gerencial até o fechamento da frequência para aprovação mensal, serão tratadas automaticamente pelo Centro de Serviços do RH, conforme cronograma de processamento da folha, considerando as definições abaixo:

1. Horas negativas (Ausências – DIF negativo): serão tratadas como débito de horas, na margem de balanço para horário flexível (código 1064) e banco de horas para horário fixo (código 1125).
2. Horas positivas (Presenças – DIF positivo): serão tratadas com o código 2038 – interesse particular.

Caso o saldo de horas do empregado na margem de balanço ou no banco de horas ultrapasse os limites estabelecidos nos itens 4.1 e 4.2.1 do Padrão Gerir Frequência, ocorrerá o pagamento ou desconto financeiro automaticamente.

Independentemente desse saldo negativo ser utilizado para o novo banco de horas ou não, é certo que a empresa unilateralmente está apurando os saldos negativos de horas de seus empregados dos últimos cinco anos, visando efetuar o imediato desconto, o que é admitido no presente mandado de segurança.

Saliente-se que a autoridade coatora não conferiu a tutela visando que a impetrante se abstenha de verificar a motivação das ausências dos seus empregados do período imprescrito – o que, de fato, poderia se falar em intromissão no poder diretivo do empregador.

Contrariamente, a tutela visa que o saldo negativo apurado não seja computado para fins de desconto no banco de horas instituído, por ausência de norma coletiva anterior autorizando sua realização.

Ademais, a concessão de tutela de urgência é uma faculdade do Juízo, que somente deve ser cassada em mandado de segurança quando esta não justifique devidamente suas razões de convencimento, na forma do artigo 298 do CPC, ou quando a impetrante demonstre, cabalmente, o evidente erro na análise dos pressupostos em sua concessão, conforme artigo 300 do mesmo código.

Por todo o exposto, **não vislumbro razão para deferimento do pedido liminar**, principalmente, levando-se em conta que não há o direito líquido e certo invocado, e que não há risco em sua manutenção, sendo que acaso a ação considere a legalidade dos descontos pretendidos, estes poderão ser realizados em momento posterior.

Oficie-se à Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo

legal.

Dê-se ciência da presente decisão ao Impetrante e aos Terceiro Interessados, podendo esses manifestarem-se no prazo de dez dias.

Após o decurso de todos os prazos, voltem-me conclusos.

AVGFS/bp

RIO DE JANEIRO/RJ, 03 de julho de 2020.

ALBA VALERIA GUEDES FERNANDES DA SILVA
Desembargador Federal do Trabalho